



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11030.721610/2016-85
ACÓRDÃO	2302-004.082 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FAZERMONTER MONTAGEM EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2012

RESPONSABILIDADE. SUJEITO PASSIVO.

A empresa, na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, tem relação pessoal e direta com a situação que constitui fato gerador da obrigação tributária principal.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. A Lei nº 14.689/23 alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada para o percentual de 100%, nos termos da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 01-34.078, julgado pela 4ª Turma da DRJ/BEL, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O processo em análise trata de Auto de Infração relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias patronais dos fatos geradores ocorridos entre 04/2011 e 12/2012.

O Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 9 a 44) aponta que foram apuradas infrações relacionadas a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuições Previdenciárias relativas à parte patronal. Destaca que o presente processo tem por objeto somente os lançamentos vinculados às contribuições previdenciárias, visto que os demais foram formalizados através do processo nº 11030.721331/2016-11. Informa que foi verificado que a empresa realizou vários pagamentos a título de pró-labore aos sócios Francisco dos Santos Moraes, CPF 139.460.990-68, e Éderson Anhaia Moraes, CPF 792.971.881-68, que não foram declarados ao fisco, eximindo-se de efetuar a retenção obrigatória do imposto sobre a renda bem como de recolher as contribuições previdenciárias da empresa. Em razão das irregularidades apuradas, a autoridade lançadora lavrou Representação Fiscal para Fins Penais em nome dos sócios.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 713-740) sustentando, em síntese: a) os sócios administradores desconheciam os erros apontados na escrituração contábil e que o contador contratado pela empresa no período fiscalizado foi substituído em 2013, após constatação de sua incapacidade técnica; b) que os erros de lançamento detectados, não decorrem de dolo ou má-fé dos sócios e por isso não cabe aplicação de nenhuma penalidade; c) a ausência de provas de obtenção de vantagens decorrentes das irregularidades corrobora com a tese de inexistência de ilicitude; d) os valores considerados pela fiscalização como pró-labore eram, na verdade, distribuição de lucro e que nem todas as importâncias repassadas aos sócios poderiam ser classificadas como rendimentos, pois muitas despesas e pagamentos suportados pelos sócios em viagens eram ressarcidos mediante apresentação de notas fiscais; e) questiona a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais por se considerar “vítima da incompetência técnica” do profissional contabilista, bem como a aplicação da multa qualificada.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição (e-fls. 751-758):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2012

RESPONSABILIDADE. SUJEITO PASSIVO.

A empresa, na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, tem relação pessoal e direta com a situação que constitui fato gerador da obrigação tributária principal.

DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO. ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento de ofício exclui a espontaneidade do contribuinte quanto à matéria e períodos fiscalizados.

SÓCIOS. REMUNERAÇÃO.

Os pagamentos a sócios sem obediência à proporcionalidade de suas cotas prevista na composição societária, ainda que a impugnação defenda tratar-se de antecipação de lucros, devem ser considerados como remuneração.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA.

No lançamento de ofício das contribuições previdenciárias é devida a multa de 75%. Restando configurado um dos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o percentual da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 deverá ser duplicado.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

A DRJ não possui competência para apreciar pedidos relacionados à Representação Fiscal para Fins Penais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do acórdão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 849-884) e, reproduzindo os argumentos trazidos em sede de Impugnação alega, em síntese, que: a) o erro nos lançamentos decorreu de incapacidade técnica do contador; b) inexistente qualquer desvio na escrituração que vise a redução da carga tributária; c) ausência de dolo específico para aplicação da multa qualificada, bem como sustenta o seu caráter confiscatório.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, o argumento relativo ao caráter confiscatório de multa qualificada não pode ser conhecido, uma vez que se trata de matéria estranha à competência deste Colegiado,

tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2). Assim, conheço em parte do recurso.

2. Mérito

As razões recursais apresentadas estão pautadas no argumento de que os erros apontados na escrituração contábil decorreram da incapacidade técnica do contador, bem como inexistente qualquer desvio na escrituração que vise a redução da carga tributária e que tenha sido praticado com dolo a ensejar a aplicação da multa qualificada.

Ocorre que tais argumentos não prosperam, tendo em vista que os atos mesmo que realizadas por terceiros em seu nome, são de total responsabilidade da contribuinte. Trata-se da situação classificada como *culpa in eligendo*, ou seja, a culpa por ter escolhido mal uma pessoa para desempenhar a tarefa.

Vale destacar que a relação particular de prestação de serviços entre a Recorrente e o contador contratado não é capaz de substituir a figura do sujeito passivo. O art. 123 do CTN é claro ao estabelecer "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

Assim, e considerando que o Recorrente se limita a reproduzir o que foi alegado na impugnação não apresentando nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar a presença de equívoco no acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos nele utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com a reprodução dos seguintes trechos:

Voto

(...)

Da responsabilidade tributária

A impugnante reconhece a existência de irregularidades em sua contabilidade e nas declarações transmitidas à Receita Federal, mas alega que a responsabilidade decorrente dessas práticas deve ser atribuída ao profissional contabilista à época contratado.

Argumenta que "(...) buscou a contratação de profissional capaz de efetuar a sua contabilidade de forma eficiente e legal. Todavia, restou surpreendida pela incapacidade técnica demonstrada. Convém ressaltar, que o profissional em voga fora contratado no ano de 2011, sendo que em meados de 2013, houve a sua substituição."

Informa que ambos os sócios desconheciam por completo tais falhas e que, durante o procedimento fiscal, o sócio-administrador sempre se mostrou solícito em atender às intimações.

Em primeiro lugar, convém registrar que é responsabilidade da contribuinte escriturar e manter em dia toda a documentação contábil da empresa. Sendo assim, a partir da substituição do contador decorrente de sua incapacidade técnica conforme relatado pela própria impugnante, caberia a ela a iniciativa de revisar o trabalho realizado pelo profissional considerado inadequado e proceder às retificações necessárias.

Portanto, ainda que a contabilidade tenha sido elaborada por terceiro contratado, a litigante não tem como se eximir da responsabilidade sobre o crédito tributário apurado já que, na condição de sujeito passivo, tem relação pessoal e direta com a situação que constitui fato gerador da obrigação tributária principal.

(...)

Com base no exposto acima, em conjunto com a alegação de que os sócios não tiveram intenção de praticar nenhum ato ilícito nem tampouco obter vantagens indevidas, a impugnante defende que as irregularidades apontadas devem ser classificadas como meros erros contábeis passíveis de retificação.

(...)

Além disso, verifica-se que as irregularidades apuradas no caso concreto não podem ser consideradas meros erros materiais que pudessem justificar a realização de uma revisão e o conseqüente cancelamento do crédito tributário. A título de exemplo, podem ser considerados erros materiais passíveis de posterior revisão por parte da autoridade lançadora: informar o CNPJ da filial ao invés do da matriz, erro de digitação ao declarar em DIRF o CPF de um dos sócios, duplicidade de dados na elaboração da GFIP etc. Percebe-se que se trata de casos em que os erros acarretariam aumento indevido, duplicidade ou a criação de créditos tributários inexistentes, motivos que justificariam a revisão a pedido ou até mesmo de ofício pela autoridade lançadora.

Finalmente, o parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional determina que, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, encerra-se a faculdade disponibilizada ao sujeito passivo para corrigir eventuais irregularidades ou apresentar denúncia espontânea. Não pode, portanto, ser aceita a solicitação da contribuinte relativa à concessão de prazo para efetuar as retificações pleiteadas.

(...)

Em que pese o entendimento da impugnante de que as divergências detectadas devem ser classificadas como erros e não como infrações e que a insuficiência de informações tenha prejudicado o exercício de seu direito de defesa, verifica-se que, tanto o Auto de Infração como o Termo de Verificação Fiscal, descrevem as irregularidades, os valores apurados e os enquadramentos legais das infrações. Sendo assim, não procede a alegação de cerceamento ao direito de defesa pelos motivos levantados na impugnação.

Além disso, o sujeito passivo utiliza-se do argumento de que a fiscalização não teria obtido êxito em demonstrar a ilicitude dos fatos já que não menciona quais vantagens poderia ter obtido praticando tais atos. Entretanto, o próprio lançamento pode ser considerado uma evidência desse benefício. Afinal, caso o procedimento fiscal não tivesse sido instaurado, a contribuinte não teria recolhido

as contribuições previdenciárias relativas ao período fiscalizado obtendo, assim, vantagens financeiras.

(...)

Verifica-se que os repasses foram contabilizados pela própria atuada como pagamentos de pró-labore e, além disso, as importâncias em questão não poderiam ser classificadas como distribuição de lucros pois o contrato social da empresa estabelece que os sócios, à época, participavam dos lucros e das perdas na proporção das respectivas quotas. Sendo assim, o sócio Francisco dos Santos Morais, que detinha 95% das quotas, deveria ter recebido 95% dos valores em questão. Entretanto, verifica-se que as importâncias repassadas não observaram em nenhum momento a divisão proporcional estipulada em contrato social.

(...)

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações apresentadas pela atuada abordaram a questão apenas em seu aspecto genérico e diante da inadequação dos valores reclamados como distribuição de lucros ao disposto no contrato social, não cabe afastar a incidência de contribuições previdenciárias da empresa sobre os repasses contabilizados como pagamentos de pró-labore.

(...)

Da leitura do Termo de Verificação Fiscal pode-se concluir que a autoridade lançadora possuía evidências suficientes para aplicar a multa qualificada de 150%. Isso porque, em primeiro lugar, os alegados erros na escrituração contábil resultaram todos na redução das bases de cálculo dos tributos fiscalizados.

Desta forma, considerando que a Recorrente é responsável pela sua contabilidade, não há razão para a reforma da decisão recorrida.

Entretanto, no caso concreto, cabe ser observada a superveniência da Lei nº 14.689/23, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

Assim sendo, a multa qualificada de 150% deve ser reduzida para 100%.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada para o percentual de 100%, nos termos da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz

